

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA-ILMA.SRA. POLIANA ALVES ARAÚJO MARTINS E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2022
Processo Licitatório nº 029/2022

FARIA E TELES LTDA- Nome Fantasia: PADARIA E CONFEITARIA SANTO ANTONIO pessoa jurídica de direito privado, com filial no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, na Rua Santa Catarina, nº 504, Bairro Santo Antônio, CEP 39.270-00029175-706, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 001.771.935/0010-25 (a "Recorrente"), por seus representantes legais abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que inabilitou a Recorrente do PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2022., conforme se verá adiante demonstrado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital determina no item 9.3 que qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, cujos memoriais contendo as razões deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar daquela data.

Neste caso, a decisão da Sra. Pregoeira se deu em 05/07/2022, tendo a ora Recorrente manifestado intenção de interpor recurso na mesma data, conforme resta consignado em ata.

Portanto, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 08/07/2022, estas Razões de Recurso são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgadas.

II- DO RECURSO ADMINISTRATIVO – INTENÇÃO DEMONSTRADA:

A intenção de interposição de recurso foi manifestada, imediatamente, pela Recorrente após ter sido inabilitada pelo ilustre Pregoeiro, no dia 05/07/2022, como emana dos itens 15.1 e 15.2 do Instrumento Convocatório abaixo citados:

“;10 DOS RECURSOS

10.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao(a) Pregoeiro(a) verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1. Nesse momento o(a) Pregoeiro(a) não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

10.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.”

Isto posto, requer que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e julgado, haja vista que, somente no presente momento e através da presente peça recursal, a recorrente fundamentará suas razões recursais, eis que no momento da decisão que a inabilitou demonstrou através do sistema eletrônico (Comprasnet) sua intenção de interposição de recurso e encontra-se dentro do prazo legal para apresentação do competente recurso administrativo.

Qualquer decisão em contrário ao conhecimento e recebimento das presentes razões recursais estará violando

direito líquido e certo da Recorrente.

III – DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, libertos de ameaças, utopias e absolutismos.

Espera que este digno Pregoeiro receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento e traz a colação o ensinamento de Ivan Rigollin Barbosa, verbis:

“Lembramos, por fim, que nenhuma má vontade deve tisonar, o julgamento da Comissão, como também o da autoridade superior, quanto aos recursos administrativos eventualmente oferecidos. Convém sempre julgá-los serenamente, sendo preferível refazer uma fase, uma etapa, que ter depois, ocasionalmente, todo o procedimento anulado sem desculpa possível. Cumprir a lei, e obedecer aos seus princípios é antes de tudo uma atitude inteligente, ainda que, vez que outra molesta”. (RIGOLLIN, Ivan Barbosa. Vícios do Edital. BLC, 1988, p.11)

Solicita esta RECORRENTE, que este Pregoeiro exerça vosso digno juízo de

retratação, revendo sua decisão e julgando procedente o presente Recurso Administrativo.

Isso porque, após atenta análise dos documentos de habilitação técnica, fiscal da Recorrente, a Pregoeira inabilitou a Recorrente, visto que a licitante não cumpria o disposto no item 9.10.1 do Edital, conforme se vê do chat do compras net:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:A Empresa FARIA E TELES LTDA não apresentou documento CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA (conforme item nº: 9.10.1 do Edital) e, por isso, foi declarada INABILITADA.”

Outrossim, não obstante todas as razões recursais que serão abaixo demonstradas, acaso a ilustre Pregoeiro entenda pela manutenção de sua decisão, requer o encaminhamento dos autos à autoridade competente para decisão definitiva, nos exatos termos do art. 11, inciso VII do Decreto 5.450/05.

IV-MÉRITO

Esta Recorrente apresentou a proposta de menor preço, mas fora inabilitada do certame por V. Sa. entenderem que não foram cumpridos os subitens 9.10.1 do Edital, no que se refere à entrega da Certidão de Falência e Concordata.

Primeiramente, importante frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os princípios da vantajosidade econômica, em clara afronta aos princípios licitatórios.

A Recorrente, não obstante possuir Certidão Negativa de Falência e Concordata na data de apresentação dos documentos, por um equívoco deixou de juntar ao processo a Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Ocorre que também é previsto no edital do PE que é dever do Pregoeiro verificar o SICAF, e se ver se há alguma pendência, conforme pode-se verificar do Edital, no item 9.2:

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Ocorre que conforme se vê do SICAF da Recorrente, a qualificação econômica e financeira está regular, o que por si só permitiria à Recorrente classificar-se, vez que referido documento tem objetivo substituir TODAS as certidões do certame.

A Comissão de Licitação não deu a possibilidade da Recorrente explicar-se, ocasião em que poderia ter apresentado a Certidão Negativa de falência e concordata vigente e a última retirada no mês de dezembro, (não obstante já ter apresentado o SICAF, conforme acima informado).

Em decorrência da situação acima descrita, esta r. Comissão de Licitação poderia, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, consultar a internet, nos termos do § 4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.
(...)

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifos nossos)

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) já se manifestou em situação similar, em julgamento de Mandado de Segurança:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE

DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ- SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

A respeito do excesso de formalismo no procedimento licitatório:

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA

INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL.

SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n.

8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1.

Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das

propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes.3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006) REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo

sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe o direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).(TJ-RS

- REEX: 70061404646 RS , Relator: Marilene

Bonzanini, Data de Julgamento: 25/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014).

Desta forma, ao inabilitar esta Recorrente por excesso de formalismo e não utilizando das atribuições que a própria Lei lhe confere (art. 25, § 4º do Decreto nº 5.450/2005), inclusive decidindo contrariamente ao entendimento da doutrina e jurisprudência conforme supra demonstrado, esta r. Comissão de Licitação acarretará um custo adicional a Prefeitura de Pirapora, já que ao refutar a

proposta por formalismo, certamente deverá abrir um novo processo licitatório para contratar o objeto licitado ou mesmo contratar emergencialmente e com preço superior aos mesmos itens licitados, agindo, portanto, em total desacordo ao Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa à Administração!

Ademais, conforme se verifica na Certidão Negativa ora anexada ao presente apelo, esta Recorrente preenchia os requisitos de habilitação previsto no Edital, eis que sua Certidão estava vigente na data de apresentação da licitação, o que também poderia ser comprovado por meio do SICAF igualmente anexado ao processo, ou mesmo feito diligências para verificar que a Recorrente não estava em situação falimentar.

Referido documento não poder ser ignorado por esta Comissão, já que o item 9.10.11, prevê que a Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; que não consignar em sua redação o

período de vigência, será considerado período de 1 (um) ano a partir da data de sua expedição, sendo que a licitante possuía certidão válida na data da licitação:, conforme evidenciamos:

Visando extirpar qualquer dúvida quanto a idoneidade econômica e financeira do contrato, a Contratada inclusive retirou após a inabilitação a certidão negativa de falência e concordata que atesta que no dia 05/07/2022, a empresa não se encontra sobre situação alimentar:

Ademais, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta.

Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, caberia a Pregoeiro/comissão de licitação exercer seu dever de diligência, e buscar nos demais documentos apresentados pelo licitante a confirmação de que ele não está em situação falimentar, ou seja, falido, como também poderia ter procurado

no SICAF ou mesmo realizado uma rápida pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O dever de diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, é o poder dever da administração, já que confere praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar em prejuízos para a própria administração.

Ademais, não há licitantes concorrendo com a Licitante nos demais lotes sendo a mesma a única licitante, o que também não constituiria prejuízo para os demais licitantes e nem quebra da isonomia.

Portanto, a Pregoeira, poderia realizar diligências para o fim de esclarecer se a empresa Recorrente estava ou não em situação falimentar, já que é dado ao Pregoeiro ou a Comissão de Apoio complementar a instrução do processo, realizar diligências a teor do art. 43, § 3º, da Lei no. 8.666/1993.

interpretação literal deste dispositivo levou as Comissões de Licitações e, posteriormente, também os Pregoeiros a cometerem aquilo que se convencionou chamar de julgamento com rigor excessivo, que seria o afastamento de licitantes por falhas que seriam perfeitamente sanáveis e que não prejudicassem o interesse dos demais concorrentes e também a regularidade do processo. Esse entendimento não é recente na doutrina, tampouco na jurisprudência. Cite-se:

A licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" (DALLARI, Adilson Abreu. Licitação- Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular. NDJ: São Paulo. BLC no 06/94, p. 245).(GN)

[...] a licitação não é um fim em si mesma. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritualburocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37 da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da Lei no 8.666/93" (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. NDJ: São Paulo, BLC, no 12/95, p.596).

"...o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como

adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes." (TCU, Decisão no. 570/1992, Plenário, Proc. no TC-009.546/92-8, publicado no DOU DE 29/12/92)

"Nesse sentido, vale lembrar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que: não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades impertinentes e irrelevantes na documentação ou na proposta. Não se pode confundir forma legal com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Aliás, é a regra dominante nos processos judiciais: "não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes" 3/4pas de nullité sans grief, como dizem os mestres franceses" (TCU, Decisão no. 472/1995, Proc. no TC-006.029/95-7, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 02/10/95, citando Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 19a Ed., p. 248).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO

EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente

ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem

fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e como correspondente balanço de abertura, portal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p. 5)

As normas licitatórias mais recentes passaram a conter disposições que dessem supedâneo ao enfrentamento dessa questão, com dispositivos que sustentariam o agir do Pregoeiro ou Comissão no sentido de corrigir defeitos na proposta ou na habilitação de licitantes, tais como o art. 4º, par. único do Decreto Federal no. 5.450/2005 (pregão eletrônico); o art. 12, IV, da Lei Federal no. 11.079/2004 (Lei das PPPs); art. 24, I, da Lei Federal no. 12.462/2011 (RDC). Mais recentemente, o art. 47, do Decreto Federal no. 10.024/2019 (novo pregão eletrônico) e o art. 64 da Lei Federal no. 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos).

Nada obstante, nenhuma dessas normas se ocupou em estabelecer quais seriam os limites para essas correções, com exceção do art. 64, da Lei no. 14.133/2021 que estabelece que o saneamento de defeitos será admitido para complementação das informações de documentos já apresentados e

necessários para apurar fatos já existentes à época da abertura do certame (inciso I) ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data do recebimento das propostas (inciso II). Mas essa delimitação encontra espaço para interpretação extensiva se observado o que dispõe o parágrafo 1º, do mesmo dispositivo:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Os documentos de habilitação são de natureza declaratória, isto é, dizem respeito a fatos pretéritos, portanto já consolidados pelo tempo. Basta ver, por exemplo, que os atestados de capacidade técnica fazem referência à execução contratual anterior; o balanço patrimonial é o do último exercício, as certidões vigentes na data da licitação e assim por diante. Poder-se-ia argumentar no sentido de que as certidões negativas de débito, por conterem prazo de validade para frente, não seriam relativos a fatos pretéritos, o que não é verdade. Apesar da validade de tais certidões operarem para momento futuro, o conteúdo da certidão diz respeito a fato pretérito, que é a inexistência "até a data da sua emissão" de débitos. E mais. Em todas, há declaração no sentido de que a mesma não se refere a lançamentos ou inscrições posteriores à sua emissão.

assim, para fins de correção de defeitos na habilitação, o limite a ser observado é o de, com a correção, não alterar ou possibilitar a alteração do fato cujo documento deve comprovar. Afinal, o fato a ser comprovado não é mais importante que o meio de prova. Tendo apresentado documento defeituoso ou mesmo não tendo sido entregue o documento, será possível a sua correção (ou nova entrega) desde que essa correção não se consubstancie em alteração do fato descrito no documento original. Vamos a um exemplo.

Ao ser julgada a sua habilitação, o licitante informa que se esqueceu de anexar o documento, mas garante que está em dia com as suas obrigações perante a

Comarca de Pirapora, não existindo falência ou situação falimentar.

Ora, se ele trouxe a falência e concordata de dezembro, a de julho e também o SICAF, mesmo extemporaneamente, e esse documento novo indicar que não constava situação falimentar na data da apresentação da proposta, a correção é possível, pois a situação fática não teria sido alterada a partir da correção.

Isto porque, conforme explicado acima, mesmo que o documento somente tenha sido juntado após a abertura das propostas, se a situação fática a ser comprovada já era existente na data do certame, nenhuma violação teria sido cometida.

A aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção de melhor resultado possível para a Administração.

Atento a isso, o Tribunal de Contas da União mantém firme o posicionamento segundo o qual, o afastamento de licitantes em torneios licitatórios somente encontra espaço quando impossível o seu aproveitamento, sendo mesmo um dever de ofício, não mais um ato discricionário, frente ao dever de eficiência (art. 37, caput, da CRFB) o saneamento de falhas corrigíveis na habilitação e nas propostas.

V-DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente requer deste digníssimo Pregoeiro que reconsidere sua decisão e classifique a licitante, já que a mesma não está e nunca esteve em situação falimentar.

Observando o princípio da eventualidade, acaso não reconsidere sua decisão, requer o encaminhamento do presente recurso (após cumpridas as formalidades legais) à autoridade superior, para a qual requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Administrativo para modificar a r. decisão proferida, julgando procedente as razões ora apresentadas, declarando-a habilitada no Pregão Eletrônico nº 14/2022, conforme fundamentos retro espostos.

·
Nestes Termos
Pede e aguarda deferimento.

Pirapora/MG, 06 de julho de 2022.

FARIA E TELES LTDA
CNPJ/MF sob n.º 22.793.636/0001-70

Fechar